



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DILIGÊNCIA/MPC: 236/2017

PROCESSO Nº : 11385-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna** formulada pela **Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria** em face da **Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, sob a gestão à época do **Sr. Lírio Lautenschlager**, com o fim de apurar possíveis irregularidades no procedimento de alienação de imóvel público à empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME (Lava jato MB), materializada nos anos de 2011 e 2012.

2. A alienação refere-se aos Lotes, 1, 2 e 3 da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro, o qual se destinava à instalação de unidades industriais, de



prestação de serviços e comerciais, nos termos da Lei Municipal nº 771/2003.

3. A equipe técnica realizou inspeção *in loco*, com o escopo de averiguar a ocorrência dos seguintes indícios:

- a) a despeito de a empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME ter recebido somente em 23/1/2012 a cessão do imóvel público, seu endereço empresarial já era coincidente com o do loteamento cedido desde 16/11/2011, data da desafetação da área, materializada pela Lei Municipal 1473/2011;
- b) ausência de notícia de pagamentos efetuados pela empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME à Prefeitura de Nova Mutum, em face da alienação do imóvel, no que pese a norma vigente (Lei Municipal 771/2003, atualizada pelas Leis Municipais 1208/2009 e 1359/2010) assim o exigir, exceto quando se tratar de caso de doação, hipótese em que o domínio só se transmite após decurso de cinco anos;
- c) ausência de notícia de que a alienação foi precedida de Lei autorizativa, na qual se previsse reversão do bem para a Administração Pública caso inobservada a finalidade estatuída para o imóvel alienado; e
- d) ausência de notícia de que a cessão/doação foi precedida de licitação e/ou avaliação prévia do imóvel alienado.

4. Em **análise preliminar**, decorrente de inspeção realizada *in loco*, a equipe técnica fez observações acerca de cada item supramencionado.

5. Com relação ao item “a”, aventou a possibilidade de que a empresa detivesse informação privilegiada ou outra mácula capaz de ameaçar a isonomia entre particulares pretendentes da cessão dos lotes em questão. Todavia, afastou os indícios em virtude da ausência de competição pelos lotes 1, 2 e 3, da quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro.

6. Neste item, também analisou a ausência de exigência de prévia avaliação da capacidade operacional por parte da empresa interessada na alienação do imóvel, tendo sugerido a alteração da Lei Municipal nº 771/2003, para inclusão da citada avaliação. Deu exemplos de parâmetros avaliativos, tais como tempo de operação no ramo e faturamento ou lucro dos últimos três exercícios.



7. No item “b”, destacou que a ausência de pagamentos não representa transgressão à legislação de regência, qual seja, Lei Municipal nº 771/2003 e atualizações. Justificou tal afirmação com base na previsão de doação do imóvel, nos termos do art. 4º da lei citada.

8. Quanto ao item “c”, informou a existência de lei desafetando a área a ser doada (Lei Municipal nº 1.473/2011). Ademais, trouxe que o § 4º do art. 4º previu a possibilidade de retomada do imóvel em caso de não atendimento do cronograma apresentado a Prefeitura ou de retomada da obra com a previsão de conclusão do cronograma.

9. Por fim, no que tange ao item “d”, os técnicos concluíram que o município deixou realizar o procedimento licitatório para alienação do bem e a avaliação prévia do imóvel. Esta avaliação ocorreu somente em um momento posterior.

10. Outrossim, colacionou informação acerca da ausência de previa autorização legislativa para cessão do imóvel.

11. Contudo, concluiu que os apontamentos identificados no presente item não passaram de falhas formais, com baixo potencial ofensivo, ante aos seguintes motivos:

- a) não houve prejuízo à competitividade do processo apto a selecionar a cessionária, conforme já consignado no subitem 2.1;
- b) a avaliação dos imóveis foi efetivamente empreendida, ainda que a destempo (aproximadamente quatro meses após celebrar-se o Termo de Cessão);
- c) não houve, em definitivo, alienação do imóvel ao particular, tanto que está em curso no Município, desde 10/04/2013, processo de retomada do terreno pela Prefeitura de Nova Mutum, face a descumprimento de condicionantes pela empresa cessionária (Doc. Digital 210945/2016, p. 1).

12. Assim, sugeriu a adoção de medidas pelo ente municipal, tais como:



(...) faça realizar a (i) avaliação dos imóveis objeto de alienação, (ii) o devido procedimento licitatório, na modalidade concorrência e (iii) a solicitação de autorização legislativa, tudo previamente à celebração dos Termos de Cessão de terrenos públicos municipais, em respeito à regra do art. 17, I, da Lei 8.666/93.

13. Ao final do relatório a unidade instrutiva sugere o arquivamento do processo.

14. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise que, no entanto, converteu a emissão de parecer na **Diligência nº 05/2017**, tendo em vista que, nos termos da análise realizada pela unidade instrutiva, verificou-se a incidência de **três irregularidades** - ausência de licitação e de avaliação prévia do imóvel a ser objeto de alienação e ausência de prévia autorização legislativa para alienação dos imóveis pertencentes à Administração Pública -, as quais mereciam ser alvo de apontamentos, uma vez que se entendeu não se tratar de mera formalidade como apontado pela equipe de auditores.

15. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** entendeu que as falhas apontadas deveriam ser classificadas como irregularidade, na forma do exposto na Resolução Normativa nº 17/2010.

16. Além disso, este *Parquet* de Contas concluiu ser necessária uma **nova análise acerca dos pagamentos** que deveriam ter sido realizados, conforme a “Cláusula Terceira” do Termo de Cessão firmado entre o município e a empresa Marcio José e Stefani Ltda.-ME (fl. 02 do ANEXO DO RELATÓRIO TECNICO - documento digital nº 210958/2016).

17. Por fim, **solicitou-se esclarecimento da equipe técnica** acerca da **natureza do pacto** firmado entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do Município situados em área urbana destinados a instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de serviços e comerciais.



18. O pedido de esclarecimento decorreu do fato de que a Lei Municipal nº 771/2003 (anexo do relatório técnico – documento digital nº 210958/2016), ora fala em **alienação**, ora em **cessão** e traz a possibilidade de **doação** dos referidos imóveis.

19. Assim, solicitou-se esclarecimento se a referida cessão, após cumpridos os requisitos constantes no seu Termo, converter-se-ia na venda do bem e qual seria esse valor: o da **venda**, o da **avaliação** ou o **adotado para a cessão**, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 771/2003.

20. Por fim, requereu a citação dos responsáveis, de modo a oportunizar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa;

21. Em atendimento ao pedido de diligência requerido pelo Ministério Público de Contas, o D. Relator entendeu plausíveis os argumentos apresentados e acolheu o referido pedido, determinando a devolução dos autos para a Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria, para que a equipe de auditores emitisse novo relatório técnico esclarecendo os apontamentos levantados na Diligência 05/2017.

22. Entretanto, a equipe técnica manteve, na íntegra, seu posicionamento externado no relatório técnico preliminar (documento digital nº 221705/2016).

23. A equipe de auditores sustentou, em apertada síntese, que possui discricionariedade técnica para propor somente medidas corretivas, ao invés de cumulá-las com medidas punitivas, bem como, manifestou que o Ministério Público de Contas não comprovou, em concreto, a lesividade das falhas apontadas na consecução do procedimento de cessão do imóvel.

24. Em relação aos esclarecimentos sobre os pagamentos que deveriam ter sido realizados entre o Município e a empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME, a equipe técnica sustentou que o presente caso não se tratava, necessariamente, de doação, mas



sim, de cessão.

25. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foram expedidos, respectivamente, os Ofícios nº 873/2017 e 874/2017 aos senhores Adriano Pivetta, atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mutum, e Renato Kremer, então Secretário de Indústria, Comércio e Turismo do Município e responsável pela condução operacional do processo de alienação de imóveis públicos em Nova Mutum, segundo art. 5º, § 2º, da Lei Municipal 771/2013.

26. Por fim, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer. Entretanto, a presente Representação Interna ainda não se encontra devidamente instruída para que este *Parquet* manifeste seu posicionamento.

27. Isto porque à época dos acontecimentos relatados nestes autos a Prefeitura de Nova Mutum se encontrava sob à gestão do **Sr. Lírio Lautenschlager**, que deveria ter sido chamado ao processo para se manifestar, o que não ocorreu.

28. Além disso, da análise do documento digital nº 218514/2017, verifica-se que a notificação do Sr. Renato Kramer ocorreu por meio de malote digital em 11/07/2017. Entretanto, nesta data o referido responsável já não exercia mais o cargo de Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Nova Mutum.

29. Assim, por ser ex-gestor, o representado deveria ter sido notificado pela via postal e, não, por malote digital. Esta é a orientação deste Tribunal de Contas. Senão vejamos:

A citação de ex-gestor deve ocorrer inicialmente via postal (art. 257, II e art. 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT) no endereço informado em registro eletrônico no Tribunal de Contas **e não via malote digital** na sede da Administração, **o que, neste caso, configura citação inválida** que cerceia o direito de defesa do ex-gestor, gerando **nulidade** de todos os atos subsequentes em relação à sua pessoa, devendo-se conceder



nova e regular citação e oportunidade de defesa como forma de materializar os princípios do contraditório e da ampla defesa. (grifou-se)

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.331/2015-TP. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. Processo nº 21.514-7/2014).

30. Desta forma, afim de evitar quaisquer alegações futuras de nulidade deste processo, este Ministério Público de Contas manifesta pela nova citação, desta vez pela via postal, do **Sr. Renato Kremer**, bem como, que se notifique também o **Sr. Lírio Lautenschlager**, então Prefeito de Nova Mutum à época dos fatos, para que apresente suas razões de defesa.

31. Diante da recalcitrância da equipe técnica, em desacordo à determinação do eminente Conselheiro Relator (documento digital nº 127892/2017) para que procedesse à reanálise das irregularidades verificadas no seu próprio relatório técnico e dos apontamentos levantados na Diligência 05/2017, o **Ministério Público de Contas** manifesta, ainda, que os responsáveis se manifestem acerca de tais apontamentos, posto que há indícios graves de irregularidades, passíveis de aplicação de multa, na alienação do imóvel público à empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME, que se destinava à instalação de unidades industriais, de prestação de serviços e comerciais, nos termos da Lei Municipal nº 771/2003.

32. Desta feita, necessário obter esclarecimentos, por parte dos responsáveis supramencionados, acerca dos seguintes pontos:

a) **ausência de licitação e/ou avaliação prévia** do imóvel alienado;

b) **ausência de prévia autorização legislativa** para alienação do imóvel pertencente à Administração;

c) a **natureza do pacto firmado** entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do Município situados em área urbana destinados a instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de serviços e



comerciais.

d) se a referida cessão, após cumpridos os requisitos constantes no seu Termo, converter-se-ia na venda do bem, **qual seria esse valor?**

e) análise acerca dos **pagamentos** que deveriam ter sido realizados, conforme a “Cláusula Terceira” do Termo de Cessão firmado entre o município e a empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME (fl. 02 do ANEXO DO relatório TECNICO 210958/2016).

33. Por fim, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para nova análise e emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2017.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.